



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº. 03/2020

EMENTA: DIREITOS HUMANOS. POVOS INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. POLÍTICAS PÚBLICAS. SAÚDE PÚBLICA. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. CORONAVÍRUS (COVID-19). DIREITOS FUNDAMENTAIS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por sua Promotora de Justiça signatária, representando a Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais de Curitiba, no exercício das atribuições legais de que tratam os artigos 127, caput e 129, II, da Constituição da República de 1988, da Lei Complementar Estadual nº. 85/99, da Lei Federal nº 8.625/93 e da Resolução nº. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sabendo-se que uma de suas funções essenciais é a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais de Curitiba

sua garantia, nos termos dos artigos 127, caput e 129, incisos II, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a promoção da defesa dos direitos constitucionais do cidadão para a garantia do efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública (artigo 57, V, da Lei Complementar Estadual nº. 85/99);

CONSIDERANDO que entre outros fundamentos da República Federativa do Brasil encontra-se, no artigo 1º, III da CR/88, a dignidade da pessoa humana, sabendo-se que dentre os objetivos da Carta Magna estão a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais (artigo 3º, III, da CR/88);

CONSIDERANDO que é atribuição do Promotor de Justiça, em matéria de Direitos Constitucionais, instaurar inquérito civil e promover ação civil pública, assim como qualquer outra medida judicial que se apresentar mais adequada para garantir o respeito, por parte dos poderes públicos estaduais e municipais e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual (artigo 68, I, 1, da Lei Complementar Estadual nº. 85/99);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, entre outras providências, expedir Recomendações, a fim de promover a efetivação dos serviços de relevância pública, especialmente quanto às políticas sociais e assistenciais para quem delas necessite (artigo 68, inciso III, da Lei Complementar nº. 85/99), dirigidas aos órgãos e entidades elencados no artigo 27, da Lei nº. 8.625/93, requisitando dos destinatários a necessária, adequada e imediata



Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais de Curitiba

divulgação, assim como resposta por escrito (artigo 27, parágrafo único, IV, da mesma Lei);

CONSIDERANDO que a saúde é direito fundamental, garantido constitucionalmente mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco da doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da CF);

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana causada pelo novo coronavírus, causador da doença denominada COVID-19;

CONSIDERANDO a Portaria nº. 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da COVID-19;

CONSIDERANDO a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria nº. 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);



Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais de Curitiba

CONSIDERANDO o pedido da Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos,¹ para que tais direitos estejam no centro da resposta à pandemia COVID-19, ressaltando que *“os esforços para combater esse vírus não funcionarão, a menos que o abordemos holisticamente, o que significa tomar muito cuidado para proteger as pessoas mais vulneráveis e negligenciadas da sociedade, tanto médica quanto economicamente..... e que . Essas pessoas incluem pessoas de baixa renda, populações rurais isoladas, pessoas com condições de saúde preexistentes, pessoas com deficiência e idosos que vivem sozinhos ou em instituições”*;

CONSIDERANDO que é de competência comum da União, Estados e Municípios, conforme prevê o artigo 23 da Constituição, a garantia dos direitos humanos, como alimentação, saúde, moradia e educação;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção 169 da OIT, que dispõe sobre os direitos dos povos indígenas e tradicionais, e que o referido diploma foi internalizado no Estado brasileiro com caráter supralegal, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 466343/SP;

CONSIDERANDO que o artigo 25.1 da Convenção 169 da OIT dispõe que: *“Os governos deverão zelar para que sejam colocados à disposição dos povos interessados serviços de saúde adequados ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob a sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental”*;

¹ <https://nacoesunidas.org/coronavirus-direitos-humanos-precisam-estar-no-centro-da-resposta-diz-bachelet/>



Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais de Curitiba

CONSIDERANDO que a já referida Convenção 169 da OIT também impõe ao Poder Público que a prestação do serviço de saúde aos povos indígenas e tradicionais deva *“ser coordenada com as demais medidas econômicas e culturais que sejam adotadas no país”*;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei nº. 11.346/2006, *“a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover a garantir a segurança alimentar e nutricional da população”*, de modo que, nos termos do artigo 4º, III do mesmo diploma, a segurança alimentar deve abranger especialmente *“grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social”*;

CONSIDERANDO que o Direito Humano à Alimentação Adequada foi incluído no rol dos direitos sociais previstos no artigo 6º, da Constituição Federal e que tal direito engloba dupla dimensão: a do direito à alimentação adequada em sentido estrito e a do direito de não passar fome;

CONSIDERANDO que o Decreto nº. 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais², estabelece como princípio, no seu artigo 1º, inciso III, *“a segurança alimentar e nutricional como direito dos povos e comunidades tradicionais ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base as práticas alimentares promotoras de saúde, que*

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm



Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais de Curitiba

respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis”;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria n.º 2.866, de 2 de dezembro de 2011³, instituiu a Política Nacional de Saúde Integral das Populações do Campo e da Floresta (PNSIPCF), que tem como objetivo garantir o direito e o acesso à saúde por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), atendendo aos princípios fundamentais de equidade, universalidade e integralidade, observando as peculiaridades, especificidades e necessidades em saúde dos trabalhadores rurais, dos povos da floresta e comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO que os Povos Indígenas e as Comunidades Tradicionais, além de integrarem grupos de extrema vulnerabilidade, apresentam pessoas idosas, gestantes, com doenças crônicas, respiratórias e outras comorbidades preexistentes, pertencentes ao grupo de risco do COVID-19;

CONSIDERANDO o alto índice de transmissibilidade do Novo Coronavírus e o agravamento significativo do risco de contágio tendo em vista a dificuldade, em grande parte dessas comunidades, de garantia da observância dos procedimentos mínimos de higiene, haja vista a falta de saneamento básico nessas comunidades, isto é, ausência de serviços e instalações operacionais de abastecimento de água potável, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, esgotamento sanitário, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas, drenagem e manejo das águas pluviais);

CONSIDERANDO as condições de moradia da grande maioria dos Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais, as quais se caracterizam

³ http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt2866_02_12_2011.html



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais de Curitiba

por concentração populacional elevada e coabitação de famílias extensas, o que coloca pessoas com diferentes graus de vulnerabilidade ao vírus no mesmo reduzido espaço de habitação, bem assim a maior dificuldade de isolamento de idosos e outros/as pessoas vulnerabilizadas de tais comunidades, em razão de fatores étnico-culturais;

CONSIDERANDO que o quadro estrutural de desigualdade existente na sociedade brasileira e paranaense atinge fortemente os Povos Indígenas e as Comunidades Tradicionais, como demonstram levantamentos produzidos por órgãos oficiais do Estado – ITCG e Grupo de Trabalho Clóvis Moura, cujas populações se concentram especialmente nos municípios de menor IDH no Estado;

CONSIDERANDO a previsão nos Planos de Contingência que tratam da COVID-19 quanto à priorização de atendimento de populações vulneráveis;

CONSIDERANDO que a produção e a divulgação de informações corretas, no tempo adequado e em formato e conteúdo compreensíveis às mais diferentes populações estão entre as principais medidas de prevenção e enfrentamento à pandemia;

CONSIDERANDO que a impossibilidade de detecção do transmissor torna ainda mais difícil o controle da pandemia de COVID-19, de modo que ações preventivas reduzem significativamente a contaminação e disseminação do vírus;



Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais de Curitiba

CONSIDERANDO que o parágrafo único do artigo 54 do Estatuto do Índio (Lei Federal n.º 6.001 de 19 de dezembro de 1973) dispõe, *in verbis*: “Na infância, na maternidade, na doença e na velhice, deve ser assegurada ao silvícola, **especial assistência dos poderes públicos**, em estabelecimentos a esse fim destinados”;

CONSIDERANDO que o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, criado pela Lei n.º 9836/1999, originou o subsistema de atenção diferenciada à saúde dos povos indígenas⁴;

CONSIDERANDO a Lei n.º 8.080/90, alterada pela Lei n.º 9.836/99, que, em seus arts. 19-B e 19-E, preconiza que o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena funcionará em perfeita integração com o Sistema Único de Saúde – SUS, bem como os **Estados, Municípios, outras instituições governamentais e não governamentais poderão atuar complementarmente no custeio e execução das ações em prol dos povos indígenas**;

CONSIDERANDO o Informe Técnico n.º 01 da Secretaria Especial de Saúde Indígena/Ministério da Saúde, de 16 de março de 2020, com recomendações às equipes técnicas das Divisões de Atenção à Saúde Indígena (DIASI) do Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI) no sentido de buscarem diariamente informações epidemiológicas e orientações técnicas atualizadas sobre a doença ocasionada pelo coronavírus, bem como de divulgá-las para as equipes multidisciplinares de saúde indígena (EMSI) e para as equipes de saúde das Casa de Saúde Indígena (CASAI);

⁴ <http://www.funai.gov.br/index.php/saude>



Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais de Curitiba

CONSIDERANDO que as equipes multidisciplinares de saúde indígena (EMSI) devem realizar avaliação, caso a caso, devendo observar se o ambiente domiciliar é mesmo adequado e se o paciente é capaz de seguir as precauções recomendadas, tendo em vista as especificidades étnicas, culturais e os modos de vida dos povos indígenas;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde elaborou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus em Povos Indígenas⁵;

CONSIDERANDO o teor da disposição contida no Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus em Povos Indígenas, a saber: ***“historicamente, verificou-se maior vulnerabilidade biológica dos povos indígenas a viroses, em especial às infecções respiratórias. As epidemias e os elevados índices de mortalidade pelas doenças transmissíveis contribuíram de forma significativa na redução do número de indígenas que vivem no território brasileiro. As doenças do aparelho respiratório ainda continuam sendo a principal causa de mortalidade infantil na população indígena”***;

CONSIDERANDO o teor das informações constantes nas páginas virtuais e oficiais do Ministério da Saúde⁶ no que tange às recomendações contendo medidas de prevenção de contágio do coronavírus a serem adotadas pela Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI e Distrito Sanitário Especial de Saúde Indígena – DSEI, as quais devem ser replicadas, na medida do necessário, pelos poderes públicos municipais e estaduais;

5 <https://drive.google.com/drive/folders/1NypkAgVkBQU5ztQ4yWVgh1bgxdiBIBhh>

6 <https://drive.google.com/drive/folders/1NypkAgVkBQU5ztQ4yWVgh1bgxdiBIBhh>



Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais de Curitiba

CONSIDERANDO que a Portaria n.º 419 da Presidência da FUNAI⁷, de 17 de março de 2020, estabelece medidas temporárias de prevenção à infecção e propagação do novo Coronavírus (causador da COVID-19), no âmbito da Fundação Nacional do Índio – FUNAI;

CONSIDERANDO o Memorando-Circular n.º 1/2020/DIT – da Coordenação Regional do Paraná em Guarapuava – CR-GPV/CR-GPV-FUNAI, de 17 de março de 2020, encaminhado à SEAD, SEPLAN, SEGAT, SEDISC, DIT e às Coordenações Técnicas Locais do Paraná – CTLs de Londrina, Guaíra, Curitiba, Nova Laranjeiras e São Jerônimo da Serra, enfatizando a necessidade de adoção de medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, e que as CTLs devem orientar aos indígenas que evitem o deslocamento para atendimento, assim como os servidores devem evitar o deslocamento às áreas indígenas;

CONSIDERANDO que o Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos divulgou ações de prevenção ao coronavírus para Povos e Comunidades Tradicionais⁸, bem como material para orientar referida população acerca do vírus⁹, o qual segue anexo ao presente documento;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Paraná, por intermédio da Superintendência Geral de Diálogo e Interação Social (SUDIS), criou força-tarefa para levantar as principais necessidades das famílias de

7 <http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/Boletim%20de%20Servicos/2020/Boletim%20Educao%20Extra%20de%2017.03.2020.pdf>

8 <https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2020-2/marco/ministerio-divulga-acoes-de-prevencao-ao-coronavirus-para-povos-e-comunidades-tradicionais>

9 <https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2020-2/marco/ministerio-lanca-material-nas-redes-sociais-para-orientar-povos-e-comunidades-tradicionais-sobre-o-novo-coronavirus>



Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais de Curitiba

pescadores, ilhéus, ciganos, indígenas, quilombolas, cipozeiros, benzedeiros, ribeirinhos, faxinalenses e população de matriz africana¹⁰;

A Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais da Comarca de Curitiba, zelando pelo interesse público e garantia do direito fundamental à saúde, à alimentação e à informação adequada sobre os efetivos riscos da COVID-19, com base na Resolução da PGJ – MP/PR n.º 91/2005, e na Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná (Lei complementar Estadual n.º 85, de 27 de dezembro de 1999), em seu artigo 68, inciso I, 3; 74 e 75; na Constituição Federal em seus artigos 1º, artigo 6º, *caput*, artigo 37, *caput* e 127, 129, incisos II e III, e artigos 196 e 197, **RECOMENDA** ao Sr. Prefeito do Município de Curitiba, bem como aos Secretários Municipais de Saúde e de Assistência Social que, em relação aos Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais, que:

a) adotem, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, providências que garantam a intensificação do monitoramento de casos suspeitos, com equipes aptas a recepcionar informações destinadas a identificar o aparecimento de novos casos de contaminação pelo COVID-19, de modo a evitar ou minimizar a transmissão;

b) observem o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19) elaborado pelo Ministério da Saúde;

c) repassem aos Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais as informações relevantes sobre a pandemia, inclusive através de distribuição de material sobre o COVID-19 (inclusive acessível às pessoas com deficiência, observando os recursos de linguagem em libras, braile, audiodescrição e

¹⁰ <http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=106308>



Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais de Curitiba

legendas), com a conscientização sobre seus riscos e ações necessárias de higiene, distanciamento social e não compartilhamento de objetos pessoais;

d) estabeleçam diálogo com as lideranças dos Povos Indígenas e das Comunidades Tradicionais, a fim de promover a conscientização da importância de se evitar sair da comunidade, a não ser por extrema necessidade e, ainda, sobre evitar que pessoas de fora da comunidade adentrem-na, a não ser por extrema necessidade;

e) forneçam água, ainda que de forma emergencial, (por exemplo, através de caminhões pipas), água, para os Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais, considerando os cuidados de higiene necessários para se combater a disseminação do coronavírus;

f) elaborem, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, fluxos de encaminhamento à rede hospitalar dos usuários integrantes dos Povos indígenas e Comunidades Tradicionais com suspeita de contaminação pelo Novo Coronavírus;

g) monitorem – em atenção ao disposto no supracitado artigo 18 do Decreto nº. 5.209/2004 e nos artigos 7º e 8º da Portaria MDS n.º 341/2008 – o transporte coletivo de tais grupos sociais (seja rural, entre comunidades e regiões urbanas com postos de saúde ou entre municípios e hospitais regionais), a fim de que sejam observadas normas sanitárias de acordo com as peculiaridades de cada Comunidade;

h) garantam acesso à alimentação adequada para os Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais existentes no Município, em conjunto com a política de segurança alimentar e nutricional, inclusive com a concessão de benefícios eventuais;

i) forneçam material de prevenção, higiene e limpeza aos Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais, principalmente aos que vivem em espaços aglomerados, conforme avaliação das equipes de referência e de saúde;



Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais de Curitiba

j) adotem providências para que, com a justificativa de realizar ações de prevenção ao COVID-19, não sejam violados os direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais, respeitando suas formas próprias de organização social, seus conhecimentos e modos de vida;

k) estabeleçam contato com as lideranças dos Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais a fim de constituir equipe de apoio, que pode ser complementada por rede de solidariedade, para atendimento às necessidades essenciais da vida diária dos membros da comunidade que se caracterizem como grupo de risco e/ou se encontrem contaminados em quarentena;

l) recorram, seguindo o disposto na Lei n.º 17.425/2012, ao Conselho Estadual de Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais do Estado do Paraná (CPICT), para obter informações atualizadas, dirimir dúvidas bem como remeter informações atualizadas em relação aos Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais do Município Curitiba, em razão das atribuições do referido órgão colegiado na proposição, implementação e fiscalização das políticas públicas;

m) observem o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19) em Povos Indígenas, elaborado pelo Ministério da Saúde;

n) repassem às populações indígenas as informações relevantes sobre a pandemia, através da distribuição de material, preferencialmente na língua materna, sobre a COVID-19, com a conscientização sobre seus riscos e ações necessárias de higiene, distanciamento social e não compartilhamento de objetos pessoais;

o) estabeleçam diálogo com as lideranças e com os próprios indígenas ou integrantes de Comunidade Tradicionais sobre a importância de se evitar viagem para a cidade, a não ser por extrema necessidade; e



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais de Curitiba

p) elaborem, por meio do Distrito Sanitário Especial de Saúde Indígena – DSEI, fluxos de encaminhamento à rede hospitalar dos usuários com suspeitas de contaminação pelo Novo Coronavírus.

As medidas propostas nesta Recomendação deverão vigorar pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, avaliando-se posteriormente a necessidade de sua prorrogação, conforme as orientações sanitárias da União, Estados e Municípios.

Por fim, informa-se que, caso necessário, serão propostas medidas judiciais para assegurar o cumprimento da presente Recomendação Administrativa e o respeito integral aos direitos dos Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais.

Curitiba, 31 de março de 2020.


ANDREA VERGESI BERALDI
Promotora de Justiça
Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais de Curitiba